



IMPORTANTE:

Decreto nº 21.981/1999, art. 1º, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 3º-A; Convênio ICMS nº 190/2017

Os benefícios fiscais, inclusive diferimento, citados neste Informativo Fiscal, concedidos por este Estado sem a celebração de Convênios ratificados pelo Confaz, ou seja, sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, deverão obedecer aos termos finais de fruição previstos no artigo 3º-A do Decreto nº 44.650/2017 e do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 21.981/1999.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Benefícios Fiscais – Prazos de Fruição (Convênio ICMS nº 190/2017)”, disponível na página da Sefaz na internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

GADO E SEUS DERIVADOS

A PARTIR DE **01/10/2017**

atualizado em **01/04/2021**

alterado o item 2.4

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
25/03/2021	alterados os itens 2.3, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 5.1; alterado o quadro importante da capa e Introdução; e, acrescentado o item 2.4
11/11/2020	alterado o item 2.3
03/10/2019	alterado o item 3.1
04/09/2019	alterados os itens 2.3 e 3.1
11/01/2019	alterados os itens 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 5.1 e 5.2
26/12/2018	alterados os itens 3.3, 3.5 e 4.2
10/04/2018	editado em 10/04/2018

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. OBJETO	4
2. GADO EM PÉ	4
2.1 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	4
2.2 SAÍDA INTERNA	4
2.3 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	5
2.4 AQUISIÇÃO DO EXTERIOR	7
3. PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO	7
3.1 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	7
3.2 AQUISIÇÃO NO EXTERIOR	12
3.3 SAÍDA INTERNA	14
3.4 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	14
3.5 SAÍDA DE PRODUTO RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO	16
4. PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO	20
4.1 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	20
4.2 SAÍDA INTERNA	20
4.3 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	20
5. RESUMO DAS OPERAÇÕES	21
5.1 GADO EM PÉ.....	21
5.2 PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO.....	22
5.3 EXEMPLOS DE OPERAÇÕES.....	23
5.4 PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO	25
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	25

INTRODUÇÃO

O tratamento tributário relativo às operações praticadas com gado e produtos derivados de seu abate está disciplinado no Decreto nº 21.981/1999. A sistemática de tributação atual abrange as operações com o gado das espécies bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino.

As operações praticadas com gado em pé e produtos derivados de seu abate estão contempladas com um tratamento tributário especial que prevê, em algumas hipóteses, redução da carga tributária por meio da concessão de redução de base de cálculo ou de crédito presumido.

Conforme previsto nos incisos IV e I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, respectivamente, os termos finais máximos para a fruição dos benefícios da sistemática do Decreto nº 21.981/1999 são:

- até 31/12/2020, quando se tratar de saída interestadual de gado em pé;
- até 31/12/2032, nas demais hipóteses.

É objetivo deste Informativo Fiscal, além de apresentar o conteúdo da norma, facilitar o seu entendimento para a adequada aplicação aos casos práticos. Para tanto, são apresentados diversos exemplos que abordam a forma de cálculo do imposto, a emissão da nota fiscal e a escrituração fiscal.

1. OBJETO

Decreto nº 21.981/1999, arts. 2º, 3º e 8º

Este informativo tem por objeto a tributação relativa às operações praticadas com o gado em pé e seus derivados, conforme a seguir discriminado:

GADO EM PÉ
Bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino, independentemente da origem.
PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO
Carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente salgados, e temperados ou secos. A sistemática não se aplica a produtos enlatados e charque (Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, § 2º e art. 7º, § 3º).
PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO
Couro e pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, bem como os demais produtos não comestíveis resultantes do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino.

2. GADO EM PÉ

2.1 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, art. 322

Como não há previsão de antecipação tributária no decreto específico (Decreto nº 21.981/1999) quando da aquisição de gado em pé em outra Unidade da Federação, deve-se utilizar a regra geral da antecipação do imposto prevista no Decreto nº 44.650/2017. Entretanto, de acordo com o art. 322 do Decreto nº 44.650/2017, trata-se de hipótese de inaplicabilidade da antecipação, uma vez que a saída subsequente interna está contemplada com crédito presumido de igual valor ao débito do imposto. Assim, **não cabe antecipação tributária** na aquisição de gado em pé em outra Unidade da Federação.

2.2 Saída Interna

Decreto nº 21.981/1999, art. 2º

Na saída interna de gado em pé não há recolhimento do ICMS, pois, embora a operação seja tributada normalmente, é concedido crédito presumido em valor igual ao débito, anulando-o. Este tratamento tributário deverá ser adotado independentemente da origem do gado. Além disso, deverá ser observado que a utilização do crédito presumido impede a apropriação de qualquer outro crédito fiscal.

A circulação do gado em pé no Estado de Pernambuco poderá ser efetuada sem a emissão de nota fiscal, que está dispensada pela legislação.

2.3 Saída para Outra Unidade da Federação

Decreto nº 21.981/1999, art. 6º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 6º, Anexo 3, art. 8º e art. 29, I, "a".

Na saída de gado em pé para outra Unidade da Federação, inclusive nas transferências, a respectiva **base de cálculo** será:

- até 31/03/2019, reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente ao montante obtido pela aplicação do percentual de **7%** sobre o valor da operação ou da pauta fiscal, aquele que for maior. Em outras palavras, a base de cálculo será reduzida a 58,33% (Decreto 21.981/1999, art. 6º, § 2º, II);
- de 01/04/2019 até 31/12/2020, reduzida a 58,33%, sobre o valor da operação ou da pauta fiscal, aquele que for maior (Decreto 21.981/1999, art. 6º, § 2º, III).

Em substituição aos créditos normais, deverá ser utilizado **crédito presumido** de **5%** sobre o valor da operação ou da pauta fiscal (Decreto 21.981/1999, art. 6º, § 1º, II).

IMPORTANTE:

1. O tratamento tributário referido não se aplica aos seguintes casos:

1.1 saída de reprodutor ou matriz de animal vacum, ovino, suíno ou bufalino, puros de origem ou por cruza, ou de livro aberto de vacuns, desde que possuam registro genealógico oficial, quando destinados a produtor agropecuário. Nesta hipótese há isenção. A condição de produtor agropecuário deverá ser comprovada através da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro do Imposto Territorial Rural, sendo admitido outro comprovante, a critério da repartição fazendária. É dispensada, nesta hipótese, a emissão de nota fiscal para acobertar o trânsito do gado, desde que acompanhado do Certificado de Registro Genealógico, definitivo ou provisório. O benefício também se aplica ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir (Decreto nº 21.981/1999, art. 6º, § 3º, III; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 124).

1.2 saída de gado destinado a exposição realizada em outra Unidade da Federação, desde que retorne ao estabelecimento de origem. Neste caso, há suspensão da exigência do imposto (Decreto nº 21.981/1999, art. 6º, § 3º, III; Decreto nº 44.650/2017, art. 29, I, "a").

saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 4% com produtos importados ou conteúdo de importação. Os benefícios do crédito presumido e da redução da base de cálculo previstos no art. 6º do Decreto nº 21.981/1999 não foram celebrados mediante convênio entre os Estados, e portanto foram revogados por força do Decreto nº 38.995/2012. Desta forma, para essa sistemática, o contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4%, não utilizará os referidos benefícios. O contribuinte deverá utilizar a base de cálculo original e recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4% (Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º).

2. O disposto no item 1.1 não se aplica a caprinos.

O imposto deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO DE RECEITA
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE SEM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	contribuinte inscrito	antes de ocorrer a saída, na repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa eletrônica	005-1
	contribuinte não inscrito	antes de ocorrer a saída, na repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa eletrônica	070-1
DEMAIS CASOS		no prazo estabelecido para a respectiva categoria, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher	005-1

EXEMPLO 1

Produtor agropecuário deste Estado vende em 01/10/2017 20 cabeças de gado bovino para contribuinte situado no Estado da Paraíba, por **R\$ 8.000,00**. A pauta fiscal fixa a base de cálculo do gado bovino em **R\$ 475,65** (valor hipotético). Cálculo do imposto, nota fiscal e escrituração no SEF:

Valor da operação = 8.000,00

Pauta fiscal = 20 x 475,65 = 9.513,00

ICMS RELATIVO À SAÍDA

	Valor de pauta*	9.513,00
(x)	Redução a 58,33%	
(=)	Base de cálculo reduzida	5.548,93
(x)	Alíquota interestadual de 12%	
(=)	ICMS devido	665,87

CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor de pauta**	9.513,00
(x)	% crédito presumido de 5%	
(=)	Crédito presumido	475,65

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

D É B I T O	ICMS débito	665,87
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	665,87

C R É D I T O	ICMS Crédito	
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos (crédito presumido)	475,65
	Estorno de débito	
	VALOR CRÉDITOS	475,65

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor	190,22	
Valor Deduções (Crédito Presumido)		
SALDO	ICMS normal	190,22
	Credor	

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	190,22
ICMS - ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	190,22
ICMS - ST (saídas/UFs)	

* Foi considerado o valor de pauta por ser superior ao valor da operação.

** Foi considerado o mesmo valor que serviu de base para cálculo do imposto relativo à saída.

EMISSÃO DA NOTA FISCAL

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS 5.548,93	Valor do ICMS 665,87***	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos 9.513,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota 9.513,00

* Foi considerado o valor da pauta por ser superior ao valor da operação

** Foi considerado o mesmo valor que serviu de base para cálculo do imposto na saída

*** O produtor irá recolher **R\$ 190,22**, que é a diferença entre o débito fiscal de R\$ 665,87 e o crédito presumido de R\$ 475,65.

**** Deve ser informada na nota fiscal a fundamentação legal relativa ao crédito presumido.

EXEMPLO 2

Estabelecimento produtor não inscrito no Cacepe vende em 01/10/2017 10 cabeças de gado suíno a estabelecimento comercial situado em outra Unidade da Federação, por **R\$ 1.300,00**. A pauta fiscal fixa em **R\$ 122,31** (valor hipotético) a base de cálculo do gado em pé suíno. Cálculo do ICMS de responsabilidade direta do produtor e emissão da Nota Fiscal Avulsa:

Valor da operação = 1.300,00

Valor de pauta = 10 x 122,31 = 1.223,10

CÁLCULO DO IMPOSTO

	Valor da operação*	1.300,00
(x)	Redução a 58,33%	
(=)	Base de cálculo reduzida	764,79
(x)	Alíquota interestadual de 12%	
(=)	ICMS devido	91,77

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor da operação**	1.300,00
(x)	% crédito presumido (5%)	
(=)	Crédito presumido	65,00

EMISSÃO DA NOTA FISCAL AVULSA

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS 764,79	Valor do ICMS 91,77***	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos 1.300,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota 1.300,00

* Foi considerado o valor da operação por ser superior ao valor de pauta

** Foi considerado o mesmo valor que serviu de base para cálculo do imposto na saída

*** O produtor irá recolher **R\$ 26,77**, que é a diferença entre o débito fiscal de R\$ 91,77 e o crédito presumido de R\$ 65,00.

**** Deve ser informada na nota fiscal a fundamentação legal relativa ao crédito presumido

2.4 Aquisição do Exterior

Decreto nº 44.650/2017, art. 35; Anexo 7, arts. 6º e 125.

Na aquisição, no exterior, de gado em pé, deverá ser recolhido o ICMS relativo à importação, nos termos estabelecidos na legislação, EXCETO:

- nas entradas, em estabelecimento comercial ou produtor, decorrentes de importação do exterior pelo titular do estabelecimento, de reprodutor ou matriz de animal vacum, ovino, suíno e bufalino, puros de origem ou por cruza, que tiverem condições de obter no País registro genealógico oficial. O benefício também se aplica ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir. Entretanto, observar que o presente benefício **não se aplica a caprinos**; e,
- Até **31/03/2022**, nas entradas decorrentes de importação do exterior, quando efetuada diretamente por produtor, de reprodutores e matrizes caprinos de comprovada superioridade genética, na forma estabelecida pela Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária.

3. PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO

3.1 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A e arts. 351 a 353; Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, I, art. 4º, I, "a" e II, art. 4º-A, I, "a", II, "a", 1 e "b", parágrafo único e art. 5º; Portaria SF nº 089/2009

Na aquisição, em outra Unidade da Federação, por qualquer contribuinte, inclusive nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, dos produtos comestíveis resultantes do abate do gado, o imposto devido nas sucessivas saídas internas será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

A base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais a seguir, sobre o valor da operação ou o de pauta fiscal, aquele que for maior:

- **até 31/03/2019:**
 - ✓ **2,5%**, na hipótese de aquisição de **carne desossada**;
 - ✓ **2,0%**, nas **demais hipóteses**.

• a partir de 01/04/2019:

- ✓ 6%, na hipótese de aquisição:
 - de corte de carne bovina ou bufalina, constante do Anexo Único do Decreto nº 21.981/1999 (ver tabela abaixo), ou;
 - de corte de carne suína;
- ✓ 2,5%, na hipótese de aquisição de carne desossada;
- ✓ 2,0%, nas demais hipóteses.

Anexo Único do Decreto nº 21.981/1999

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Alcatra
2	Baby beef
3	Contrafilé
4	Coxão duro
5	Coxão mole
6	Filé
7	Fraldinha
8	Maminha
9	Patinho
10	Picanha

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, a circulação da mercadoria dentro do Estado fica livre de cobrança.

O imposto antecipado deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

a) Períodos fiscais até 07/2019

HIPÓTESE			PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
MERCADORIA QUE TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte credenciado	localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova.	até o último dia do segundo mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal	058-2
		localizado nos demais municípios	até o último dia do mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal	
	contribuinte descredenciado		por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	070-1
	conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo		por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	
MERCADORIA QUE NÃO TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte credenciado	localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova.	até o último dia do segundo mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal	058-2
		localizado nos demais municípios	até o último dia do mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal	
	contribuinte descredenciado		no prazo de 08 dias , contados a partir da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal	

	conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo	na repartição fazendária do primeiro município onde ingressar a mercadoria	070-1
<p>OBS.: A emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE será efetuada pelo contribuinte, quando a mercadoria não tenha passado por unidade fiscal deste Estado, mediante registro das notas fiscais relativas às mercadorias, na ARE Virtual, observados os seguintes prazos para o registro, contados da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva nota fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 353):</p> <ul style="list-style-type: none"> • 15 (quinze) dias, para o contribuinte credenciado; • 08 (oito) dias, para o contribuinte descredenciado. 			

* Até 31/10/2017, o contribuinte deve estar credenciado nos termos da Portaria SF nº 089/2009 e a partir de 01/11/2017, credenciado nos termos dos artigos 276 e 277 do Decreto nº 44.650/2017.

* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, II).

b) Períodos fiscais a partir de 08/2019

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE OU, NA FALTA DESTA, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24)	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 272 E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	períodos fiscais a partir de 08/2019	até o dia 28 do segundo mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
	Demais Municípios	período fiscal 08/2019	até o último dia do mês subsequente	
		períodos fiscais a partir de 09/2019	até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, relativamente aos prazos acima mencionados, não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, deve-se antecipar o pagamento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I, art. 351, § 3º);

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE DESCRENCIADO OU MESMO CRENCIADO, MAS ESTANDO IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017 OU COM ATIVIDADE SUSPENSA	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	058-2
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONDUZIDA POR CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SEM DESTINATÁRIO CERTO	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	070-1
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	na repartição fazendária do primeiro Município onde ingressar a mercadoria, antes da respectiva entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente	

EXEMPLO

Aquisição em 01/10/2017, em outra Unidade da Federação, de 100 kg de carne bufalina traseira desossada e congelada (alcatra), por **R\$ 520,00**. A pauta fiscal estabelece em **R\$ 5,09** (valor hipotético) a base de cálculo do ICMS por quilograma de carne desossada traseira. Cálculo do imposto antecipado:

Valor da operação = 520,00

Valor de pauta = 5,09 x 100 = 509,00

	Valor da operação*	520,00
(x)	% carga tributária efetiva (2,5%) **	
(=)	ICMS antecipado	13,00

* Foi considerado o valor da operação, por ser superior ao valor de pauta.

** A partir de 01/04/2019, este percentual é de 6%.

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

D É B I T O	ICMS débito	
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	13,00
	VALOR DÉBITOS	13,00

C R É D I T O	ICMS Crédito	
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	13,00
	Outros créditos	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
VALOR CRÉDITOS	13,00	

SALDO	
Saldo credor	
Saldo devedor	
Valor Deduções (Crédito Presumido)	
SALDO	ICMS normal
	Credor

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	
ICMS - ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	13,00
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	13,00
ICMS - ST (saídas/UFs)	

*Foi considerado o valor da operação, por ser superior ao valor de pauta.

3.1.1 Credenciamento, descredenciamento e recredenciamento

3.1.1.1 Credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior

Decreto nº 44.650/2017, arts. 272, 273, 275-A a 276-A; Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, I, “b” e VI; Portaria SF nº 89/2009, II

- Até 31/10/2017, o credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior deverá ser regido conforme regulamentado pela Portaria SF nº 89/2009, II.
- A partir de 01/11/2017, considera-se credenciado para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal a partir do dia do respectivo registro do credenciamento pela Sefaz, sendo dispensada a publicação de edital, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições (Decreto nº 44.650/2017, art. 276, §1º):
 - ✓ esteja em situação regular relativamente:
 - ao Cacepe;
 - à adimplência da obrigação tributária principal, comprovando a regularização do débito do imposto, constituído ou não, inclusive das quotas vencidas, na hipótese de parcelamento. Até 31/12/2017, quando o débito for decorrente de Auto de Infração ou Auto de Apreensão, a exigência de regularização inicia-se a partir daqueles julgados procedentes em decisão administrativa em primeira instância;
 - ao envio dos arquivos eletrônicos contendo dados relativos ao SEF e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal (eDoc), dos documentos fiscais emitidos por ECF (eDoc), dos cupons da redução “Z” (SEF) e do Livro Registro de Inventário (SEF);
 - à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal.
 - ✓ não tenha sócio que:
 - participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
 - seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;
 - tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições exigidas para o referido credenciamento.

Enquanto vigorar o mencionado credenciamento, o contribuinte pode usufruir da postergação de prazo de recolhimento do imposto antecipado mesmo que já tenha descumprido os requisitos exigidos para a concessão do referido credenciamento.

3.1.1.2 Descredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 274 e 277; Portaria SF nº 89/2009, III

- Até 31/10/2017, o descredenciamento será realizado conforme regulamentado pela Portaria SF nº 89/2009, III

- A partir de 01/11/2017, o contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data do registro do descredenciamento, nas seguintes situações (Decreto nº 44.650/2017, art. 274 e 277):
 - ✓ inobservância de qualquer dos requisitos exigidos para o credenciamento;
 - ✓ emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão;
 - ✓ inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão;

Em qualquer hipótese, o descredenciamento pode ser solicitado pelo contribuinte.

O contribuinte não deve ser descredenciado, quando antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea da causa motivadora do descredenciamento.

A partir de 23/01/2021, para efeito do descredenciamento, podem ser dispensados:

- a publicação do edital de descredenciamento;
- o cumprimento do requisito relativo à regularidade de sócio, previsto no item 3.1.1.1 deste informativo na hipótese de imposto antecipado relativo à aquisição em outra Unidade da Federação.

3.1.1.3 Recredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 275, 276, § 1º e 276-A; Portaria SF nº 89/2009, VII.

- Até 31/10/2017, o recredenciamento será realizado conforme regulamentado pela Portaria SF nº 89/2009, VII
- A partir de 01/11/2017, também não é necessária a formalização de pedido à Sefaz para obtenção do recredenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 276, § 1º).

O contribuinte será recredenciado a partir do dia do respectivo registro do recredenciamento pela Sefaz, desde que preencha as condições exigidas para o credenciamento previstas no item 3.1.1.1 deste informativo, sendo dispensada a publicação de edital.

Enquanto vigorar o mencionado credenciamento, o contribuinte pode usufruir da postergação de prazo de recolhimento do imposto antecipado mesmo que já tenha descumprido os requisitos exigidos para a concessão do referido credenciamento.

A partir de 23/01/2021, para efeito do recredenciamento, pode ser dispensado o cumprimento do requisito relativo à regularidade de sócio, previsto no item 3.1.1.1 deste informativo, na hipótese de imposto antecipado relativo à aquisição em outra Unidade da Federação.

3.2 Aquisição no Exterior

Lei nº 15.730/2016, art. 12, VI; Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, II, art. 4º, I, "b", art. 4º-A, I, "b" e II, "a", 2, parágrafo único e art. 5º; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, III, "a", 2, "b" e "c"

Na aquisição, no exterior, de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado, por qualquer contribuinte, deverá ser recolhido o ICMS antecipado relativo às sucessivas saídas internas. No valor do ICMS antecipado já se encontra incluído aquele relativo à importação.

A base de cálculo do imposto antecipado será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre a base de cálculo:

- até 31/03/2019: **2,5%**;
- a partir de 01/04/2019:
 - ✓ **6%**, na hipótese de aquisição:
 - de corte de carne bovina ou bufalina, constante do Anexo Único do Decreto nº 21.981/1999 (ver tabela abaixo), ou;
 - de corte de carne suína;
 - ✓ **2,5%**, nas demais aquisições do exterior.

Anexo Único do Decreto nº 21.981/1999

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Alcatra
2	Baby beef
3	Contrafilé
4	Coxão duro
5	Coxão mole
6	Filé
7	Fraldinha
8	Maminha
9	Patinho
10	Picanha

Os percentuais acima mencionados serão aplicados sobre o valor de pauta ou sobre o somatório das seguintes parcelas, dos dois o maior:

- **valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação**, observando-se:
 - ✓ o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado.
- **Imposto de Importação;**
- **Imposto sobre Produtos Industrializados;**
- **Imposto sobre Operações de Câmbio;**
- **quaisquer despesas aduaneiras**, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias.

Além das parcelas mencionadas, comporá a base de cálculo do ICMS **o montante do próprio imposto** relativo à importação (Instrução Normativa DAT nº 007/2002). Para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo, na hipótese de a alíquota prevista ser 18%, divide-se o resultado do somatório do valor da mercadoria, do Imposto de Importação, do IPI, do IOF e das despesas aduaneiras por 0,82 (100% - 18%).

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, a circulação da mercadoria dentro do Estado fica livre de cobrança.

O imposto antecipado deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE	PRAZO	CÓDIGO
contribuinte credenciado	até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação	008-6
contribuinte não credenciado	no momento do desembarço aduaneiro no momento da entrega da mercadoria, quando a entrega ocorrer antes do desembarço aduaneiro	

EXEMPLO

Aquisição em 01/10/2017, no exterior, de 1.000 kg de carne bovina traseira desossada (maminha), por R\$ 4.200,00, com despesas aduaneiras e Imposto de Importação no valor de R\$ 420,00. A pauta fiscal estabelece em R\$ 5,09 (valor hipotético) a base de cálculo do ICMS por quilograma de carne bovina desossada traseira. Cálculo do ICMS antecipado:

Valor de pauta = 5,09 x 1.000 = **5.090,00**

Valor total da aquisição = valor das mercadorias + despesas aduaneiras
= 4.200,00 + 420,00
= 4.620,00/0,82 (divide-se por 0,82 para incluir o montante do ICMS na sua própria base de cálculo)
= **5.634,15**

	Valor total da aquisição*	5.634,15
(x)	Carga tributária efetiva de 2,5%	
(=)	Imposto antecipado	140,85

* Foi considerado o valor total da aquisição, por ser superior ao valor de pauta.

* A partir de 01/04/2019 este percentual é de 6%

Observe-se que a escrituração no SEF 2012 ocorrerá da mesma forma que a do exemplo anterior.

3.3 Saída Interna

Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, III e IV, art. 4º, II, art. 4º-A, II, "b", parágrafo único e art. 5º

Quando o gado for abatido neste Estado, a tributação do ICMS relativo à saída interna estará sujeita às seguintes regras:

- a saída do estabelecimento abatedor será tributada, sendo a base de cálculo reduzida a **11,11%** (até 31/12/2023, considerando a alíquota de 18%) ou a **11,76%** (a partir de 01/01/2024, considerando a alíquota de 17%), resultando numa carga tributária efetiva correspondente a **2,0%** sobre o valor da operação ou sobre o valor da pauta fiscal, dos dois o maior. Ao mesmo tempo, o estabelecimento abatedor utilizará crédito presumido em montante equivalente ao débito, não havendo, dessa forma, recolhimento de imposto;
- caso o estabelecimento abatedor seja industrial, ao adquirente será concedido crédito fiscal correspondente a 3% sobre o valor da aquisição. Para tanto, o gado deverá ter sido abatido pelo próprio abatedor industrial, e a Nota Fiscal deverá ser de sua própria emissão;
- as operações internas subsequentes à praticada pelo abatedor ficam livres de cobrança do imposto, desde que a mercadoria esteja acompanhada do respectivo documento fiscal, contendo a indicação: "Circulação da mercadoria livre de cobrança posterior do tributo, nos termos do art. 5º do Decreto nº 21.981/1999".

Para mais informações, verificar os exemplos de operações no item 5.2.

3.4 Saída para Outra Unidade da Federação

Decreto nº 21.981/1999, art. 6º

Na saída dos produtos comestíveis resultantes do abate do gado para outra Unidade da Federação, inclusive nas transferências, a respectiva **base de cálculo** será:

- até 31/03/2019, reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente ao montante obtido pela aplicação do percentual de **7%** sobre o valor da operação ou da pauta fiscal, aquele que for maior. Em outras palavras, a base de cálculo será reduzida a 58,33% (Decreto 21.981/1999, art. 6º, § 2º, II);
- a partir de 01/04/2019, reduzida a 58,33%, sobre o valor da operação ou da pauta fiscal, aquele que for maior, nos termos do artigo 8º do Anexo 3 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto 21.981/1999, art. 6º, § 2º, III).

Além da redução de base de cálculo, o contribuinte utilizará **crédito presumido** correspondente a **5%** sobre o valor da operação ou da pauta fiscal.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

Por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%, os benefícios do crédito presumido e da redução da base de cálculo previstos no art. 6º do Decreto nº 21.981/1999 não deve ser aplicado.

Para a sistemática prevista no Decreto nº 21.981/1999, na operação interestadual de mercadorias importadas do exterior deverá ser utilizado a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

O imposto será recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	contribuinte inscrito	antes de ocorrer a saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa eletrônica	005-1
	contribuinte não inscrito	antes de ocorrer a saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa eletrônica	070-1
DEMAIS CASOS		no prazo estabelecido para a respectiva categoria, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher	005-1

EXEMPLO

Contribuinte deste Estado, em 01/10/2017, vende **300 kg** de carne bovina dianteira, com osso, de origem nacional, para contribuinte situado em outra Unidade da Federação, por **R\$ 1.200,00**. A pauta fiscal estabelece em **R\$ 3,40** (valor hipotético) a base de cálculo do ICMS por quilograma de carne bovina dianteira com osso. Cálculo do imposto, nota fiscal e escrituração do RAICMS.

Valor da operação = 1.200,00

Valor de pauta = 3,40 x 300 = 1.020,00

CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA

	Valor total da operação*	1.200,00
(x)	Carga tributária de 7%	
(=)	ICMS devido	84,00

A partir de 01/04/2019, usar a BC de 58,33% sobre o valor da operação ou da pauta, o que for maior

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor da operação**	1.200,00
(x)	% de crédito presumido (5%)	
(=)	Crédito presumido	60,00

EMISSÃO DA NOTA FISCAL

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS 699,96	Valor do ICMS 84,00***	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos 1.200,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota 1.200,00

* Foi considerado o valor da operação por ser superior ao valor de pauta

** Foi considerado o mesmo valor que serviu de base para cálculo do imposto na saída

*** O contribuinte irá recolher **R\$ 24,00**, que é a diferença entre o débito fiscal de R\$ 84,00 e o crédito presumido de R\$ 60,00.

**** Deve ser informada na nota fiscal a fundamentação legal relativa ao crédito presumido.

ESCRITURAÇÃO DO RAICMS

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

D É B I T O	ICMS débito	84,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	84,00

C R É D I T O	ICMS Crédito	
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos – crédito presumido/outorgado	60,00
	Estorno de débito	
	VALOR CRÉDITOS	60,00

SALDO	
Saldo credor	
Saldo devedor	24,00
Valor Deduções (Crédito Presumido)	
SALDO	ICMS normal
	Credor
	24,00

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	24,00
ICMS - ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	24,00
ICMS - ST (saídas/UFs)	

3.5 Saída de Produto Resultante da Industrialização

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 3º, I; Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, IV, art. 4º, II, art. 7º

O estabelecimento industrial que adquirir produto comestível resultante do abate do gado e promover a respectiva saída de produto diverso, industrializado, deverá recolher o imposto incidente sobre a saída, no prazo fixado para a respectiva categoria. A base de cálculo será o valor da operação.

Relativamente ao crédito fiscal, será observado:

ORIGEM DA MERCADORIA	CRÉDITO FISCAL
Mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação	imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior	imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria adquirida dentro do Estado	<p>Se adquirido de um não abatedor (comerciante em geral):</p> <ul style="list-style-type: none"> • até 31/03/2019: valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota do imposto prevista para as operações internas sobre o valor da aquisição • a partir de 01/04/2019: valor equivalente ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da correspondente aquisição ou sobre o valor da pauta, dos dois o maior: <ul style="list-style-type: none"> ✓ 6%: corte de carne bovina ou bufalina constante do Anexo Único do Decreto nº 21.981/1999 (alcatra, baby beef, contrafilé, coxão duro, coxão mole, filé, fraldinha, maminha, patinho e picanha) ou corte de carne suína ✓ 2,5%: nas demais hipóteses <p>Se adquirido de abatedor industrial: imposto destacado no documento fiscal de aquisição + crédito fiscal outorgado de 3% sobre o valor de aquisição (o crédito fiscal outorgado de 3% está condicionado ao abatimento do gado pelo próprio abatedor industrial, bem como à emissão da Nota Fiscal também pelo abatedor)</p> <p>Se adquirido de abatedor não industrial: imposto destacado no documento fiscal de aquisição (na aquisição de abatedor não industrial, não há o crédito fiscal outorgado de 3% sobre o valor de aquisição)</p>
IMPORTANTE:	
<p>1. Caso a mercadoria seja procedente deste Estado e não venha acompanhada de nota fiscal, o estabelecimento industrial deverá emitir nota fiscal de entrada, para fins de lançamento do crédito fiscal.</p> <p>2. A sistemática não se aplica a produtos enlatados e charque.</p>	

EXEMPLO 1

Estabelecimento industrial adquire em 01/10/2017 de fornecedor NÃO ABATEDOR, dentro do Estado, por R\$ 160,00, 40 kg de carne bovina desossada, para fabricação de produto diverso. O produto industrializado é revendido neste

Estado, por R\$ 208,00. Cálculo do crédito fiscal utilizável, do ICMS devido pelo industrial, e escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS:

CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA DO INDUSTRIAL

	Base de cálculo (valor da operação)	208,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS	37,44

CÁLCULO DO CRÉDITO FISCAL

	Base de cálculo (valor da aquisição)	160,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	Crédito fiscal	28,80

A partir de 01/04/2019 o crédito fiscal utilizável é de 6% ou de 2,5%, conforme o caso.

ESCRITURAÇÃO DO RAICMS

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

DÉBITO	ICMS débito	37,44
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	37,44
CRÉDITO	ICMS Crédito	28,80
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	28,80

SALDO	
Saldo credor	
Saldo devedor	8,64
Valor Deduções (Crédito Presumido)	
SALDO	8,64
	ICMS normal
	Credor

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	8,64
ICMS - ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	8,64
ICMS - ST (saídas/UFs)	

EXEMPLO 2

Estabelecimento industrial adquire em 01/10/2017 de ABATEDOR INDUSTRIAL, dentro do Estado, por R\$ 160,00, 40 kg de carne bovina dianteira, desossada, para fabricação de produto diverso. O produto industrializado é revendido neste Estado, por R\$ 208,00. Cálculo do crédito fiscal utilizável, do ICMS devido pelo industrial, e escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS:

Obs.: Conforme exposto no item 3.3 deste informativo, nas saídas internas de gado abatido direto do abatedor, haverá uma redução de carga tributária de tal forma que a carga tributária efetiva será de 2% do valor da operação. Logo, no exemplo acima, a nota fiscal emitida pelo abatedor constará ICMS destacado no valor de R\$ 3,20 (2% X 160,00)

CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA DO INDUSTRIAL

	Base de cálculo (valor da operação na saída)	208,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS	37,44

CÁLCULO DO CRÉDITO FISCAL OUTORGADO (3%)

	Valor da aquisição	160,00
(x)	Crédito outorgado (3%)	
(=)	Crédito fiscal total	4,80

CRÉDITO FISCAL DESTACADO NA NF DE AQUISIÇÃO

Crédito fiscal do ICMS destacado na NF de aquisição	3,20
---	-------------

ESCRITURAÇÃO DO RAICMS**APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS**

DÉBITO	ICMS débito	37,44
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	37,44
CRÉDITO	ICMS Crédito	3,20
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos – crédito presumido/outorgado	4,80
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
VALOR CRÉDITOS	8,00	

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor		29,44
Valor Deduções (Crédito Presumido)		
SALDO	ICMS normal	29,44
	Credor	
OBRIGAÇÕES		
ICMS Normal		29,44
ICMS - ST Entradas		
ICMS – AT Entradas		
ICMS - ST (saídas/PE)		
ICMS Importação		
ICMS Outras		
ICMS a recolher total		29,44
ICMS - ST (saídas/UFs)		

EXEMPLO 3

Estabelecimento industrial adquire em 01/10/2017 de fornecedor ABATEDOR NÃO INDUSTRIAL, dentro do Estado, por R\$ 160,00, 40 kg de carne bovina dianteira, desossada, para fabricação de produto diverso. O produto industrializado é revendido neste Estado, por R\$ 208,00. Cálculo do crédito fiscal utilizável, do ICMS devido pelo industrial, e escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS:

Obs.: Conforme exposto no item 3.3 deste informativo, nas saídas internas de gado abatido direto do abatedor, haverá uma redução de carga tributária de tal forma que a carga tributária efetiva será de 2% do valor da operação. Logo, no exemplo acima, a nota fiscal emitida pelo abatedor constará o **ICMS destacado no valor de R\$ 3,20** (2% X 160,00)

CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA DO INDUSTRIAL

	Base de cálculo (valor da operação)	208,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS	37,44

CRÉDITO FISCAL DESTACADO NA NF DE AQUISIÇÃO

Crédito fiscal do ICMS destacado na NF de aquisição	3,20
---	-------------

ESCRITURAÇÃO DO RAICMS

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

DÉBITO	ICMS débito	37,44
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	37,44
CRÉDITO	ICMS Crédito	3,20
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	3,20

SALDO

Saldo credor	
Saldo devedor	34,24
Valor Deduções (Crédito Presumido)	
SALDO	ICMS normal
	Credor
	34,24

OBRIGAÇÕES

ICMS Normal	34,24
ICMS - ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	34,24
ICMS - ST (saídas/UFs)	

OBS.: Os exemplos tomaram como base a alíquota interna de 18%, vigente até 31/12/2023. Para cálculos a partir de 01/01/2024, considerar alíquota interna de 17% para a operação.

4. PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO

4.1 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A, e arts. 329 a 347

A sistemática tributária para gado e seus derivados não prevê tratamento específico quando da aquisição, inclusive por transferência, em outra Unidade da Federação de produtos não comestíveis resultantes do seu abate. Assim, deve ser aplicada a regra de antecipação tributária geral, nos termos do Decreto nº 44.650/2017, art. 329 a 347 e no informativo fiscal de “Antecipação Tributária sem Substituição”, disponível na página da Sefaz na internet em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

4.2 Saída Interna

Lei nº 15.730/2016 art. 11, I, III, “a”, IV, §§ 1º a 4º; Decreto nº 21.981/1999, art. 8º;

A saída interna de produto não comestível resultante do abate do gado está sujeita a diferimento. Diferimento é a categoria tributária na qual é adiado para outro momento previsto na legislação tributária o termo inicial do prazo de recolhimento do imposto devido.

O imposto relativo às operações internas com produtos não comestíveis resultantes do abate do gado será diferido para os seguintes momentos:

- saída do produto resultante da industrialização, promovida pelo estabelecimento industrial, exceto se esta saída for não tributada (nesta hipótese, o imposto diferido não será recolhido);
- saída para consumidor final;
- saída para outra Unidade da Federação;
- saída para o exterior (neste caso, o imposto diferido não será recolhido).

EXEMPLO

Contribuinte vende **30 kg** de couro bovino, dentro do Estado, por **R\$ 390,00**, para estabelecimento industrial, que promove a saída interna do produto industrializado para comerciante, por **R\$ 460,00**. Cálculo do imposto a ser recolhido pelo industrial:

ICMS RELATIVO À SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

	Base de cálculo	460,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS*	82,80

* O imposto diferido encontra-se incluído no imposto devido pela saída do estabelecimento industrial

OBS.: Este exemplo tomou como base a alíquota interna de 18%, vigente até 31/12/2023. Para cálculos a partir de 01/01/2024, considerar alíquota interna de 17% para a operação.

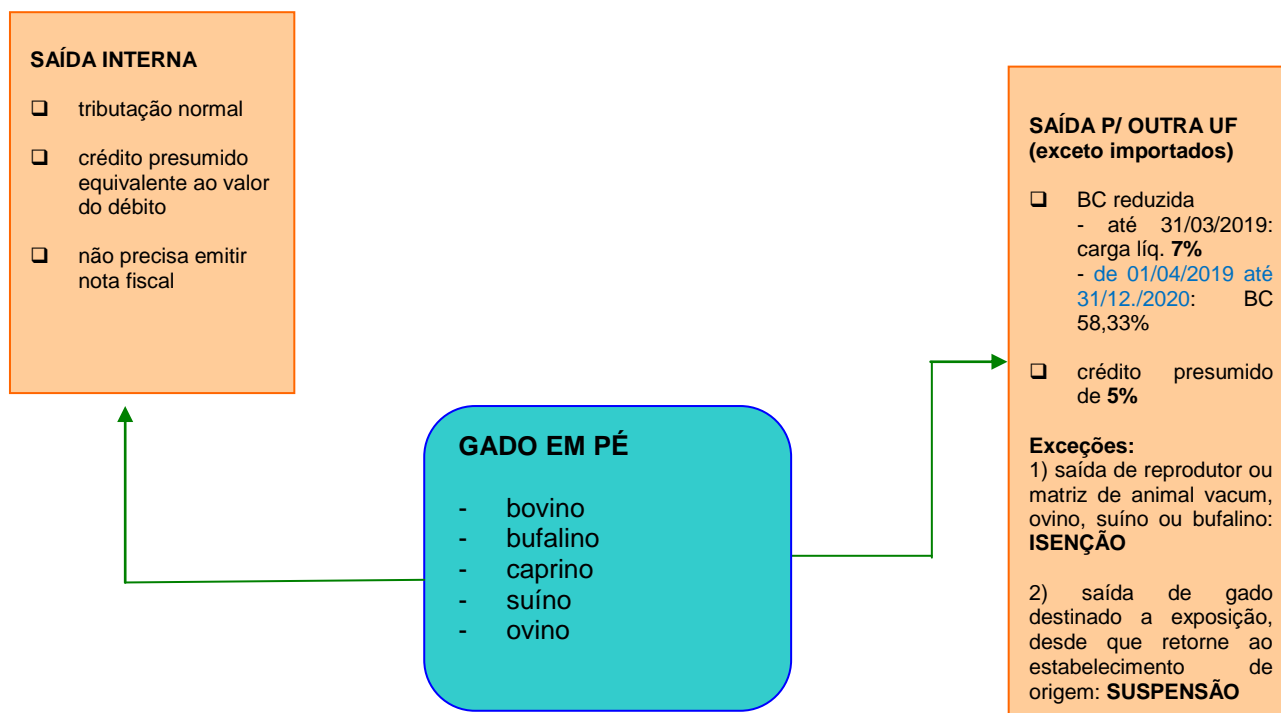
4.3 Saída para Outra Unidade da Federação

Decreto nº 21.981/1999, art. 8º, II, “b”

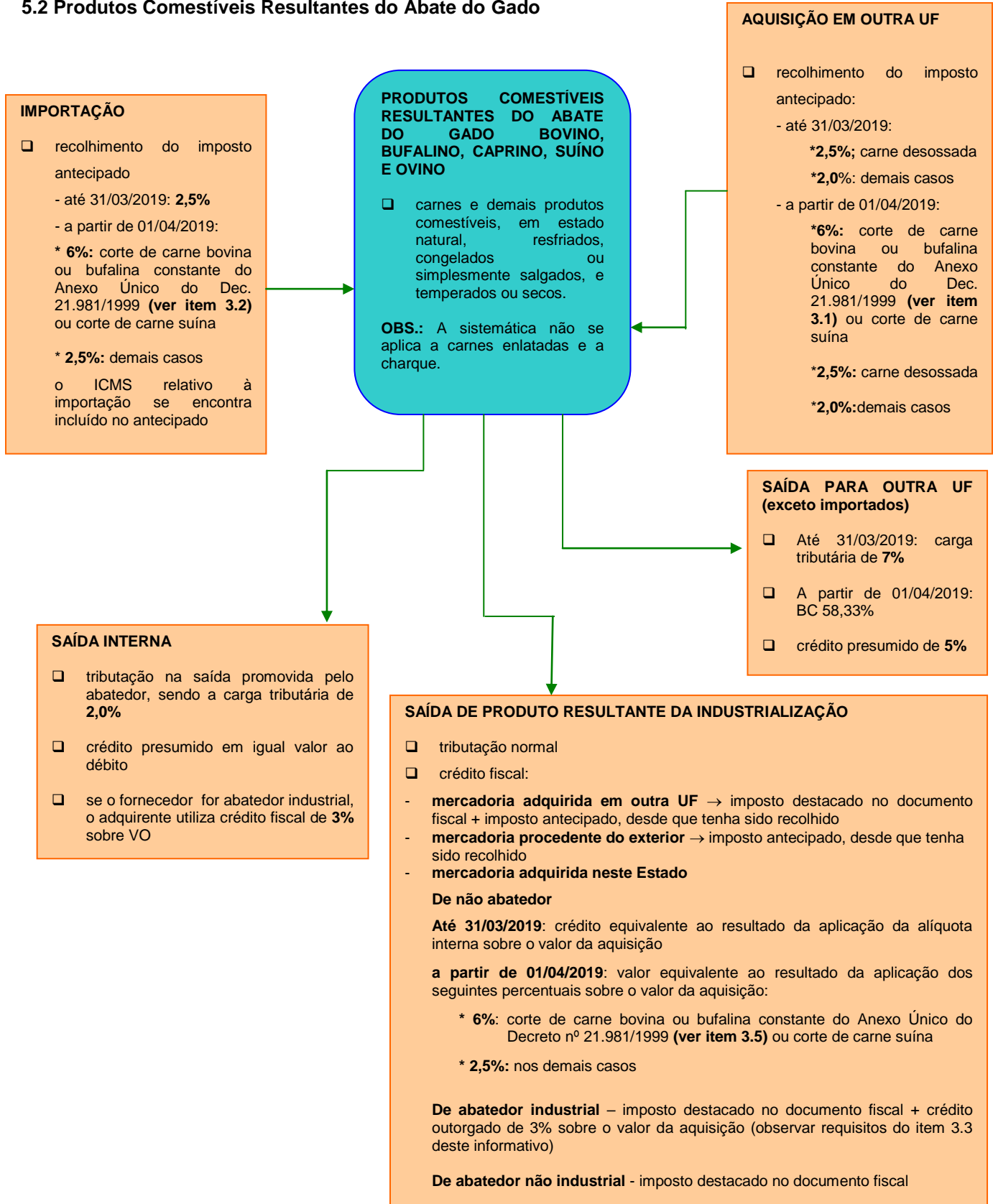
Na saída para outra Unidade da Federação haverá **tributação normal**.

5. RESUMO DAS OPERAÇÕES

5.1 Gado em Pé

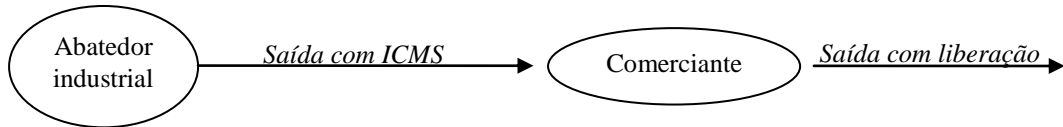


5.2 Produtos Comestíveis Resultantes do Abate do Gado



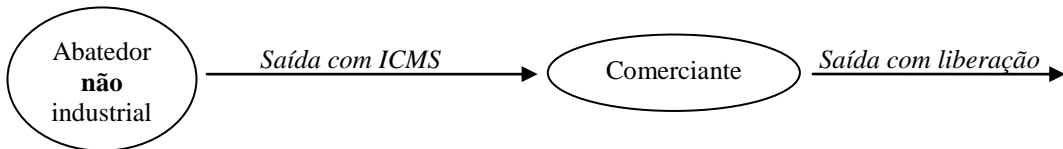
5.3 Exemplos de operações

Exemplo 1



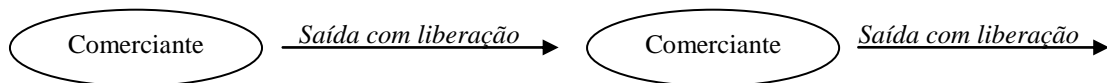
<p>Abatedor industrial</p> <ul style="list-style-type: none"> - emite NF de venda com redução de base de cálculo e imposto destacado cuja carga tributária efetiva corresponde a 2% do valor da operação - Crédito presumido em montante equivalente ao débito, não havendo, dessa forma, recolhimento de imposto 	<p>Comerciante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com liberação de tributação - Não se credita do ICMS destacado na NF - Se credita de 3% do valor da aquisição (crédito outorgado) <p>Obs.: o crédito de 3% está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no item 3.3 deste informativo.</p>
--	--

Exemplo 2



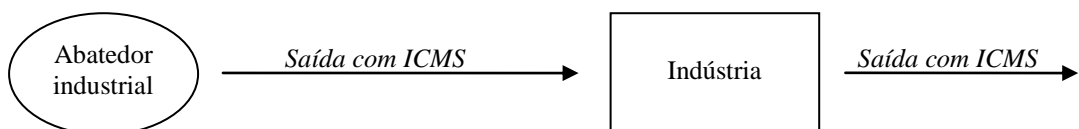
<p>Abatedor não industrial</p> <ul style="list-style-type: none"> - emite NF de venda com redução de base de cálculo e imposto destacado cuja carga tributária efetiva corresponde a 2% do valor da operação - Crédito presumido em montante equivalente ao débito, não havendo, dessa forma, recolhimento de imposto 	<p>Comerciante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com liberação de tributação - Não se credita do ICMS destacado na NF
--	--

Exemplo 3



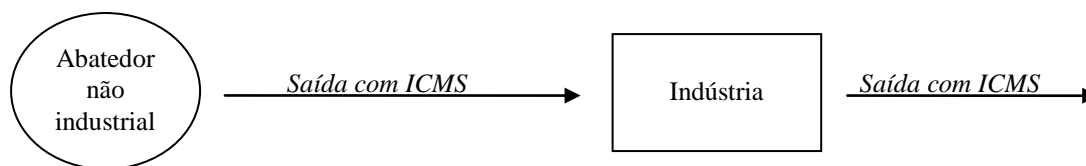
<p>Comerciante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com liberação de tributação 	<p>Comerciante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com liberação de tributação - Não há crédito de ICMS na operação
--	--

Exemplo 4



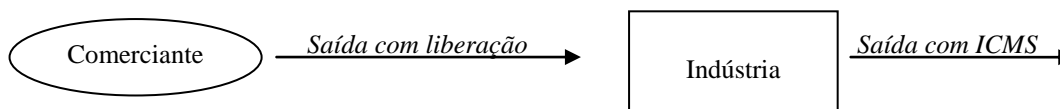
<p>Abatedor industrial</p> <ul style="list-style-type: none"> - emite NF de venda com redução de base de cálculo e imposto destacado cuja carga tributária efetiva corresponde a 2% do valor da operação - Crédito presumido em montante equivalente ao débito, não havendo, dessa forma, recolhimento de imposto 	<p>Indústria</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com tributação normal - Se credita do ICMS destacado na NF - Se credita de 3% do valor da aquisição <p>Obs.: o crédito de 3% está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no item 3.3 deste informativo.</p>
--	--

Exemplo 5



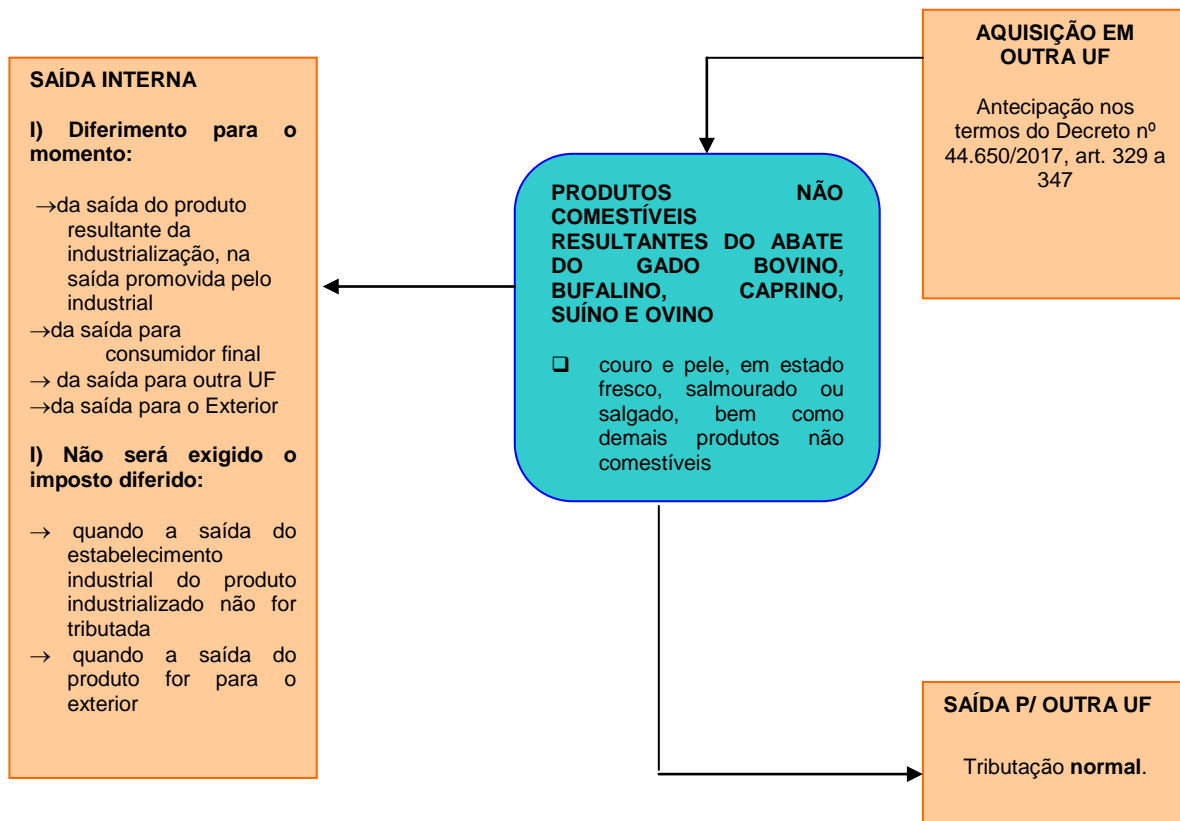
<p>Abatedor não industrial</p> <ul style="list-style-type: none"> - emite NF de venda com redução de base de cálculo e imposto destacado cuja carga tributária efetiva corresponde a 2% do valor da operação - Crédito presumido em montante equivalente ao débito, não havendo, dessa forma, recolhimento de imposto 	<p>Indústria</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com tributação normal - Se credita do ICMS destacado na NF
--	--

Exemplo 6



<p>Comerciante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com liberação de tributação 	<p>Indústria</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com tributação normal - até 31/03/2019: Se credita do valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota do imposto prevista para as operações internas sobre o valor da aquisição - a partir de 01/04/2019: se credita do valor equivalente ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição: <ul style="list-style-type: none"> * 6%: corte de carne bovina ou bufalina constante do Anexo Único do Decreto nº 21.981/1999 (ver item 3.5) ou corte de carne suína * 2,5%: nos demais casos
--	---

5.4 Produtos Não Comestíveis Resultantes do Abate do Gado



LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 21.981/1999
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 38.995/2012
- Portaria SF nº 089/2009